

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.527, DE 2006

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas correntes.

Autor: Deputado Wellington Fagundes

Relator: Deputado Paes Landim

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.527, de 2006, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes busca aprimorar aspectos relacionados a abertura e encerramento de contas correntes junto aos bancos múltiplos, bancos comerciais e caixas econômicas.

A matéria foi despachada a esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise de mérito, seguindo para as demais comissões constantes em seu despacho.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável é a proposta de projeto de lei que visa minimizar transtornos aos clientes bancários causados pela incidência de tarifas bancárias em contas inativas, que surpreendem os titulares que deixam de formalizar o pedido de encerramento por acreditar que a simples falta de movimentação é causa suficiente para o seu cancelamento.

Conforme aponta a justificativa do projeto, há casos em que esses episódios acarretam a negativação de seus nomes junto aos cadastros de crédito, agravando ainda mais a situação.

Visando coibir esse tipo de ocorrência, o projeto de lei estabelece:

a) após o período de cento e vinte dias sem movimentação da conta, deve ser feita notificação ao titular, informando dos encargos e situação da conta;

b) caso o titular opte por encerrar a conta, não seriam lançadas cobranças adicionais àquelas informadas ao cliente;

c) se após a comunicação da instituição financeira, o titular da conta silenciar-se quanto aos débitos nela constantes, fica o banco obrigado a encerrar automaticamente a sua conta no prazo de sessenta dias, procedendo-se as medidas judiciais cabíveis para cobrança dos débitos;

d) sujeita as instituições financeiras e seus administradores às penalidades impostas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 e estabelece o prazo de noventa dias para entrada em vigor da lei.

Concordamos inteiramente com a proposta que visa minimizar os prejuízos aos clientes bancários que “abandonam” suas contas correntes e vêem-se surpreendidos pela cobrança de tarifas.

A medida também contribui para uma sistemática verificação, por parte das instituições financeiras, de contas inativas e não encerradas, instando-as a comunicarem aos clientes tais ocorrências e reduzir os transtornos causados tanto aos clientes quanto aos próprios bancos.

Observe-se que, atualmente, segundo os normativos vigentes que regulam a atividade bancária, os bancos não podem encerrar contas correntes “abandonadas”, e os clientes se vêem prejudicados diante de tarifas que são cobradas em uma conta que não possui mais movimentação.

Em relação ao inciso I do art. 1º entendemos que não se deve restringir a forma de comunicação ao cliente, limitando-a ao envio de extrato. Caso o endereço esteja desatualizado, por exemplo, não surtirá efeito algum para o cliente que permanecerá desinformado quanto ao problema.

É preciso estipular, no inciso II do art. 1º, um prazo para que, no caso do titular optar por encerrar a conta, não lhe sejam cobradas tarifas adicionais. Consideramos suficiente o prazo de dez dias úteis.

Por fim, entendemos que uma conta corrente que porventura venha a ficar por um período de 120 dias ininterruptos sem ter tido qualquer movimentação, que não possui saldo credor, aplicações financeiras e nem dívidas com o banco, foi “abandonada” pelo cliente ou este provavelmente a “encerrou” informalmente. Diante desta situação, acreditamos ser pertinente a inclusão do parágrafo único ao art. 1º, para conferir aos bancos a possibilidade de encerrarem contas que se encontram nestas condições. Tal medida contribui ao propósito do autor, uma vez que estas providências impediriam que novos lançamentos a débito sejam efetuados em contas correntes sem movimentação.

Acreditamos que essas mudanças aprimoram o propósito do projeto e conferem ainda mais conforto aos clientes dos bancos que não mais seriam surpreendidos com cobranças indesejadas pelo abandono de suas contas correntes.

Diante de todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.527, de 2006, com três emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.527, DE 2006

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas correntes.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 1º:

“Art. 1º

I – Após o período mínimo de 120 (cento e vinte) dias sem movimentar a conta corrente e quando for constatado saldo devedor, seu(s) titular(es) deverá(ão) ser comunicado(s) pela instituição bancária, em até 30 (trinta) dias, sobre o débito correspondente às tarifas bancárias, saldo devedor, juros e demais encargos ocorridos naquele período.

.....”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.527, DE 2006

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas correntes.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 1º:

“Art. 1º

II – No caso de o titular optar por encerrar sua conta, quitando seu débito dentro do prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da comunicação referida no inciso I, a instituição bancária assim procederá, sem a cobrança de qualquer importância adicional ao débito apurado referido no inciso I;

.....”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.527, DE 2006

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas correntes.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único – Após o decurso do prazo mínimo citado no inciso I deste artigo, a conta corrente que estiver sem movimentação, sem saldo credor ou devedor e sem aplicações financeiras, poderá ser encerrada pela instituição financeira, sem que seja necessária a expedição de aviso prévio.”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator